



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 480.793 - PE (2018/0313661-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ANTONIO VARELA FERNANDES SOBRINHO (PRESO)
ADVOGADOS : ADEILDO NUNES - PE008914
PLÍNIO LEITE NUNES - PE023668
CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS - PE032753
RICARDO DE ALBUQUERQUE DO REGO BARROS NETO
- PE030937
CLARISSA DO REGO BARROS NUNES - PE038823
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR EM *WRIT* ORIGINÁRIO. TEMA NÃO APRECIADO PELA CORTE *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. AUSÊNCIA.

1. Não se verifica flagrante ilegalidade na decisão que indefere a liminar na origem, tendo em vista que as questões suscitadas no *writ* ali impetrado ensejam o exame mais aprofundado da suficiência da prisão cautelar.

2. As questões discutidas no prévio *habeas corpus* não chegaram a ser analisadas pelo Tribunal *a quo*, pois entendeu o Relator que a concessão liminar da liberdade, monocraticamente, implicaria a própria antecipação do mérito da impetração, motivo pelo qual não podem ser conhecidas, neste momento, por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de dezembro de 2018 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 480.793 - PE (2018/0313661-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Mediante a decisão às fls. 71/73, indeferi liminarmente o *habeas corpus* impetrado em favor de **Antonio Varela Fernandes Sobrinho**, em que se pretendia a revogação da prisão preventiva decretada no Processo n. 0000410-92.2013.8.17.0280, da 1ª Vara da comarca de Bezerros/PE.

Sobreveio, então, este agravo regimental, em que se argumenta, em suma, que *diferentemente do que sustentado na r. decisão agravada, é manifestamente flagrante a ilegalidade na espécie, o que, consequentemente, afasta excepcionalmente o entendimento de inadmissão de impetração de habeas corpus em face de decisão denegatória de medida cautelar* (fl. 82).

Busca-se a reconsideração da decisão atacada ou a apresentação do recurso em mesa, a fim de que seja provido para revogar a prisão cautelar mantida pela sentença de pronúncia, sem prejuízo da fixação de medidas cautelares alternativas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 480.793 - PE (2018/0313661-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O agravante não apresentou nenhum elemento capaz de alterar a conclusão da decisão, a qual se encontra em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

No caso, a prisão cautelar foi mantida por ocasião da sentença de pronúncia, pois foi levado em consideração o aparato judicial que cercou o caso, bem como a fundamentação do decreto primitivo de custódia (necessidade de assegurar a conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, ante a fuga do distrito da culpa).

Diante desse cenário, não se verifica flagrante ilegalidade na decisão que indefere a liminar na origem, tendo em vista que as questões suscitadas no *writ* ensejam o exame mais aprofundado da suficiência da cautelar segregatória imposta ao agravante.

Com efeito, as matérias discutidas na impetração originária não chegaram a ser analisadas pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual não podem ser conhecidas, neste momento, por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

No mesmo sentido, o RCD no HC n. 448.605/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 29/6/2018.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0313661-5

AgRg no
HC 480.793 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004109220138170280 00044597020188170000 4109220138170280 44597020188170000
5146674

EM MESA

JULGADO: 13/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RICARDO DE ALBUQUERQUE DO REGO BARROS NETO E OUTROS
ADVOGADOS : ADEILDO NUNES - PE008914
PLÍNIO LEITE NUNES - PE023668
CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS - PE032753
RICARDO DE ALBUQUERQUE DO REGO BARROS NETO - PE030937
CLARISSA DO REGO BARROS NUNES - PE038823
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : ANTONIO VARELA FERNANDES SOBRINHO (PRESO)
CORRÉU : ALDO LUIZ ANGELO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO VARELA FERNANDES SOBRINHO (PRESO)
ADVOGADOS : ADEILDO NUNES - PE008914
PLÍNIO LEITE NUNES - PE023668
CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS - PE032753
RICARDO DE ALBUQUERQUE DO REGO BARROS NETO - PE030937
CLARISSA DO REGO BARROS NUNES - PE038823
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.